

## VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos, conjuntamente, pelo IEC – Instituto Educar e Crescer, por Ana Paula da Rosa Quevedo e por Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (peça 133) e, individualmente, por Caroline da Rosa Quevedo (peça 180) contra o Acórdão 4.314/2019-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito solidário de R\$ 100.000,00 e aplicou-lhes multas individuais de R\$ 20.000,00.

2. Nesta oportunidade, os recorrentes que apresentaram recurso de forma conjunta alegam, em síntese, que:

2.1. a presidente da entidade, Eurides Farias Matos, cuja responsabilidade foi afastada nesta TCE, teria consciência dos atos por ela praticados, não havendo que se falar que tenha sido enganada ou que tenha atuado como “laranja”;

2.2. os documentos supostamente inexistentes no Siconv, tais como processo de inexigibilidade, cotações de preços e contratos de exclusividade sobre os artistas, teriam sido apresentados fisicamente ao Ministério do Turismo (MTur) na prestação de contas;

2.3. a capacidade técnica/operacional da empresa Conhecer teria sido comprovada por meio do alcance do evento realizado;

2.4. os vínculos entre a empresa Conhecer e os dirigentes do IEC seriam de épocas anteriores à celebração do convênio;

2.5. não haveria nos autos a comprovação da inexecução do convênio;

2.6. a capacidade técnica/operacional do IEC não poderia ser presumida simplesmente pelo tamanho e localização da sua sede;

2.7. a documentação completa da prestação de contas do convênio não teria sido juntada aos autos; e

2.8. não teria havido dano ao erário, visto que estaria comprovada a execução do objeto e o nexo causal entre as despesas e os recursos repassados.

3. Por sua vez, a recorrente Caroline da Rosa Quevedo aduziu os seguintes argumentos:

3.1. não teria realizado a gestão de recursos, tendo exercido apenas o cargo de tesoureira do IEC;

3.2. teria estado afastada do IEC durante a vigência do convênio; e

3.3. não teria atuado como procuradora da empresa contratada neste convênio ou em qualquer outro convênio da época.

4. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que, no que concerne ao IEC – Instituto Educar e Crescer, a Ana Paula da Rosa Quevedo e a Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual propõe o não provimento do apelo recursal. Já em relação a Caroline da Rosa Quevedo, a Serur propõe dar provimento ao recurso para julgar regulares as contas da responsável.

5. Já o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu parcialmente da proposta de encaminhamento formulada pela Serur, por entender que o recurso interposto por Caroline da Rosa Quevedo não mereceria provimento, assim como o recurso dos demais recorrentes.

6. Preliminarmente, ratifico os despachos exarados no sentido de que os presentes recursos merecem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
7. Quanto ao mérito, concordo com a análise formulada pelo MPTCU, transcrita no relatório precedente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir. Acolho, também, a análise empreendida pela Serur, exceto no que se refere à recorrente Caroline da Rosa Quevedo, sem prejuízo das seguintes considerações.
8. A fim de melhor contextualizar os fatos que ensejaram a instauração desta TCE, vale comentar que não se trata de um caso isolado, mas, sim, de um conjunto de convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e as entidades Premium Avança Brasil e IEC - Instituto Educar e Crescer, cujas irregularidades foram inicialmente identificadas pela Controladoria-Geral da União (CGU). Conforme a Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 170-196), as constatações identificadas de forma recorrente nos convênios analisados poderiam ser assim resumidas:
- a) falta de evidência da capacidade operacional das convenentes para gerenciar o montante de recursos recebidos;
  - b) existência de vínculos entre as convenentes (Premium e IEC);
  - c) relação entre as empresas que apresentaram cotações e entre essas e as convenentes; e
  - d) indícios de que as empresas contratadas pelas convenentes eram empresas de “fachada”.
9. Apenas para ilustrar, cabe registrar que existem neste Tribunal 22 TCEs instauradas contra o Instituto Educar e Crescer e 33 TCEs instauradas contra a Premium Avança Brasil, sendo inúmeros os casos em que essas entidades e seus dirigentes já tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.
10. Dito isso, no que se refere ao caso em análise, julgo que os argumentos aduzidos pelos recorrentes não merecem ser acolhidos. Quanto à presidente da IEC, Eurides Farias Matos, que teria assinado toda a documentação relativa ao Convênio 1.141/2008, são robustos os elementos que evidenciam que ela teria sido utilizada como “laranja” pelas pessoas que de fato comandavam a entidade, conforme descrito no voto do acórdão recorrido, razão pela qual julgo acertada a decisão de excluí-la da relação processual. Aliás, decisões semelhantes foram tomadas por esta corte em outros processos que tratam de convênios celebrados com o IEC, a saber: Acórdãos 4.525/2019-TCU-Primeira Câmara, 4.768/2019-TCU-Primeira Câmara, 2.283/2019-TCU-Plenário e 1.847/2020-TCU-Plenário.
11. No tocante aos argumentos que cogitam acerca da boa e regular execução do convênio, além de terem sido devidamente refutados pela Serur em análise que ora acompanho, considero que as alegações são genéricas e desacompanhadas de documentação comprobatória. Como bem ressaltado pela unidade instrutora, compete aos gestores comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos e, em sede recursal, afastar os fundamentos da condenação.
12. Finalmente, no que tange à responsabilidade da então tesoureira, Caroline da Rosa Quevedo, cabe assinalar inicialmente que seu afastamento da gestão do IEC ocorreu somente a partir de abril de 2009, em data posterior, portanto, ao período de vigência do Convênio 1.141/2008 (25/7 a 26/10/2008).
13. Ademais, assiste razão ao MPTCU ao afirmar que, segundo o estatuto do IEC, o cargo de Tesoureiro integrava a composição da Presidência, órgão de administração da entidade, ao lado do Presidente, do Vice-Presidente e do 1º Secretário, razão pela qual a recorrente foi citada nos autos, em solidariedade aos demais dirigentes da entidade.

14. Por fim, embora não tenha sido determinante para a sua citação, o fato de a recorrente ter sido procuradora da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi um dos indícios que, analisados em conjunto pela CGU, impuseram a necessidade de uma análise mais rigorosa dos convênios celebrados pelo MTur com o IEC e a Premium Avança Brasil.

15. Entre esses indícios, vale mencionar que: a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. foi contratada em 16 dos 19 convênios executados pelo Instituto Educar e Crescer e em 26 dos 38 convênios celebrados pela Premium Avança Brasil; a empresa Conhecer não foi localizada no endereço constante do sistema CNPJ; Idalby Cristine Moreno Ramos, presidente do IEC até março de 2008, e Cláudia Gomes de Melo, presidente da Premium Avança Brasil, possuíram vínculo empregatício com a Conhecer; as notas fiscais das diferentes empresas contratadas pelas convenientes tinham formato gráfico semelhante e eram preenchidos com a mesma grafia; e os contratos de diferentes empresas apresentavam assinaturas semelhantes.

16. Assim, o argumento da recorrente de que não teria atuado como procuradora da Conhecer não altera o conjunto probatório que levou à reanálise e à rejeição da prestação de contas do Convênio 1.141/2008.

17. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes.

18. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento aos presentes recursos, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

19. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator